

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 478/2023

Rio Branco - AC, 04 de agosto de 2023

À Sua Excelência o Senhor

Raimundo Neném

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº **27/2023**, que deu origem ao **Autógrafo nº 49/2023**, o qual “Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Saúde Funcional e sobre o uso da CIF - Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde no Município de Rio Branco – Acre, e dá outras providências”.

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental nº 047/2023, que encaminho em anexo, bem como o Parecer SAJ nº 2023.02.001207, da Procuradoria Geral do Municipal, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,



Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 08/08/2023

Hora: 15:45

Recebido: forçada.

Protocolo Eletrônico
Nº 278/2023

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 048/2023

**RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 27/2023, QUE DEU
ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 049/2023.**

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico as Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **Vetar Integralmente o Projeto de Lei nº 27/2023**, que deu origem ao **Autógrafo nº 49/2023**, o qual “**Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Saúde Funcional e sobre o uso da CIF - Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde no Município de Rio Branco – Acre, e dá outras providências**”, pelas razões a seguir expostas:

O autógrafo em análise tem por objetivo instituir em âmbito municipal o uso da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) e da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), para a elaboração de laudos, pareceres, relatórios, encaminhamentos e avaliação na rotina dos serviços de saúde do Município de Rio Branco, o que restou definido como Política Municipal de Saúde Funcional.

Quanto a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde CID, encontra-se regulamentada em âmbito nacional pelo Conselho Federal de Medicina- CFM, por meio da Resolução CFM nº 1.658, de 19 de dezembro de 2002 (normatiza a emissão de atestados médicos, e dá outras providências), complementada no âmbito do Estado do Acre pela Resolução CRM/AC nº 06/20092 e, ainda, mais recentemente, também em âmbito.



Assim descrevendo a necessidade que a avaliação do estado de saúde da pessoa seja concedida mediante avaliação biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar, adotando-se o conjunto de classificações, ou seja, CIF e CID.

Verifica-se que a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), durante esse estudo, encontramos a regulamentação do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacionais por meio da Resolução nº 370 de 06 de novembro de 2019, dispondo em seu art. 1º que:

Art. 1º- O Fisioterapeuta e o Terapeuta Ocupacional adotarão a Classificação Internacional de Funcionalidade, incapacidade e saúde (CIF), segundo recomenda a Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito de Suas respectivas competências institucionais. g. n.

Ainda no regulamento do COFFITO, a CIF será utilizada como:

- a) ferramenta estatística - na coleta e registro de dados (e.g. em estudos da população e pesquisas na população ou em sistemas de gerenciamento de informações);
- b) ferramenta de pesquisa para medir resultados, qualidade de vida ou fatores ambientais;
- c) ferramenta clínica na avaliação de necessidades, compatibilidade dos tratamentos com as condições específicas, avaliação Vocacional, reabilitação e
- d) ferramenta de política social no planejamento dos sistemas de previdência social, sistemas de compensação e projetos e implantação de políticas
- e) ferramenta pedagógica na elaboração de programas educativos para aumentar a conscientização e realizar ações sociais.

Nesse campo, a instituição pelo município de práticas para dar efetividade aos regulamentos não encontra qualquer óbice, ainda mais, tendo em vista tratar-se de competência concorrente entre a União, os Estados, o DF e os Municípios, legislar sobre a defesa da saúde (Art. 24, XII, da CF) e, especificamente, sendo





comum aos entes o cuidado da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (Art. 23, I1, da CF).

Ao passo que, quanto à forma e competência, o Autógrafo nº 49/2023, respeita o ordenamento jurídico, pois, ao que tudo indica a matéria não se encontra dentre aquelas que exigem a edição de Lei Complementar para Sua regulamentação, bem como, é atribuível aos Municípios.

Contudo, pertinente a iniciativa, o escopo dessa análise padece de vício, pois há conflito a ser dirimido ao avaliarmos a amplitude da competência privativa do chefe do Poder Executivo, em especial, sob a exige do artigo 61, §10, I, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal, do artigo 54, §1º, I, II e VI, da Constituição do Estado do Acre e do art. 36, le II, c/c o art. 58, VII, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

Dentre os dispositivos destacados, os de maior repercussão para a matéria proposta recaem em saber se o projeto que interfira ou possa interferir na criação de cargos, empregos e funções na Administração ou aquele que incida na estruturação e atribuições dos seus órgãos, podem ser propostos pelo Legislativo.

A ideia do texto da Constituição Federal, Constituição Estadual e LOM é consagrar um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito que é a separação dos poderes. Explica-se: a vedação de o Poder Legislativo legislar sobre órgãos e estrutura administrativa é impedir que, por via reflexa, haja confusão nas atribuições típicas de cada um destes Poderes.

Portanto, se a quem compete gerir o Município e executar as políticas públicas seja o Prefeito, não é sensato que possa o Vereador, através de um ato normativo que na verdade se aproxima de uma lei de efeito concreto, estabelecer políticas compulsórias através de um instrumento legal.

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto, verifica-se que há conflito a ser dirimido de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em especial, sob a exige do artigo 61, § alínea "b" da Constituição Federal, do artigo 54, § 1º III e VI , da Constituição do Estado do Acre e do art. 36, II c/c o art. 58, VII, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Branco , apresento o VETO TOTAL ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município de Rio Branco, conforme fundamentos do Parecer da Procuradoria Geral do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Trata-se de **iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo** incidido, no caso concreto, a **violação ao princípio da relação harmônica entre os Poderes**, contida na alínea "b" do inc. II do § 1º do art. 61, assim como no VI do art. 78 da Carta Republicana:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República

as leis que:

II- disponham sobre:

.....
b) **organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, SERVIÇOS PÚBLICOS e pessoal da administração dos Territórios”.**

Art. 78. Compete privativamente ao governador do Estado:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Nessa linha, a iniciativa das leis que disponham sobre as atribuições da administração pública e, conseqüentemente, sobre os serviços públicos por ela prestados, direta ou indiretamente, pertence, em todos os níveis de governo, ao chefe do Poder Executivo”.

Os dispositivos sobreditos, entretanto, por força do princípio da simetria, também produzem eficácia nos processos legislativos estaduais e municipais, independentemente de reprodução expressa nos textos das constituições estaduais e leis orgânicas dos municípios. Isso porque, a Constituição do Brasil, ao conferir aos municípios a capacidade de auto-organização e de autogoverno, **impõe a observância obrigatória de vários princípios, inclusive os pertinentes ao processo legislativo**, de modo que o legislador municipal não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa. Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

"se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7 ed., pp. 544-545).

Nesse sentido, por mais meritória que seja a proposta iniciada na casa legislativa, parece-nos invadir a esfera de competência do Poder Executivo.

Sob esse ângulo, deve ser reconhecida a violação desse princípio elementar, a caracterizar usurpação de competência prevista o art. 58 da L.O.M. que dispõe que pertence ao Chefe do Executivo a administração municipal, nisso devendo-se compreender, entre outras coisas, o planejamento (físico e orçamentário-financeiro), a definição e a execução dos serviços públicos que serão oferecidos à comunidade local, obviamente, os direitos já dispostos na legislação vigente. Vejamos:

Art. 58 Ao Prefeito compete, privativamente, entre outras atribuições: I- sem prejuízo do disposto no art. 64, representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas que a lei não atribuir a outras autoridades, exercendo a direção superior da administração municipal, com o auxílio dos Secretários Municipais, do Procurador Geral do Município e do Auditor Chefe da Controladoria Geral do Município.

Entretanto, o projeto não foi precedido de levantamento desses custos e, por consequência, não indica a fonte que fará frente a eles, contrariando o



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

disposto nos artigos 15, 16 e §1º do 17, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

A proposta parece simplesmente ignorar, ainda, o fato de que o sistema único de saúde se organiza a partir da lógica da pactuação entre os três entes que compõe a rede de atenção. Tudo o que diz respeito à organização e alocação dos serviços é objeto de debate, planejamento e pactuação, tanto na comissão bipartite (estados e municípios) quanto na tripartite (união, estados e municípios).

Desrespeitar esses procedimentos relacionados à forma de organização e planejamento contraria toda a lógica jurídica em que se assenta o sistema de saúde, padecendo de flagrante ilegalidade.

Vale consignar, que a Secretaria Municipal de Saúde, manifestou-se **DESAVORÁVEL** por meio do **DESPACHO N° SEMSA-DES-2023/09646**, no qual destacou:

O Ministério da Saúde instituiu modalidades de equipes Multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde através da portaria GM/MS N° 635, DE 22 DE MAIO DE 2023.

No Art. 1º a portaria institui incentivo financeiro federal de implantação e custeio para as equipes Multiprofissionais - eMulti na Atenção Primária à Saúde.

No Parágrafo único entende-se por eMulti equipes compostas por profissionais de saúde de diferentes áreas de conhecimento que atuam de maneira complementar e integrada às demais equipes da Atenção Primária à Saúde - APS, com atuação corresponsável pela população e pelo território, em articulação intersetorial e com a Rede de Atenção à Saúde - RAS.

No Art. 2º as diretrizes e objetivos do processo de trabalho das eMulti, para atender a demanda em saúde da pessoa, da população e do território são:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

- I - facilitar o acesso da população aos cuidados em saúde, por meio do trabalho colaborativo entre profissionais das eMulti e das equipes citadas no parágrafo único do art. 4º;
- II - pautar-se pelo princípio da integralidade da atenção à saúde;
- III - ampliar o escopo de práticas em saúde no âmbito da APS e do território;
- IV - integrar práticas de assistência, prevenção, promoção da saúde, vigilância e formação em saúde na APS;
- V - favorecer os atributos essenciais e derivados da APS, conforme orientado pela Política Nacional da Atenção Básica - PNAB, por meio da atenção interprofissional, de modo a superar a lógica de fragmentação do cuidado que compromete a corresponsabilização clínica;
- VI - oportunizar a comunicação, integração e articulação da APS com os outros serviços da RAS e intersetoriais, contribuindo para a continuidade de fluxos assistenciais;
- VII - contribuir para aprimorar a resolubilidade da APS; e
- VIII - proporcionar que a atenção seja contínua ao longo do tempo, por meio da definição de profissional de referência da e-Multi e equipe vinculada, a fim de qualificar a diretriz de longitudinalidade do cuidado.

Diante do exposto, entendemos que as equipes multiprofissionais têm mesma composição e atribuições das equipes proposta no Projeto de Lei nº 27/2023. Destacamos também que o Art.3º no § 3º diz respeito à atenção secundária e terciária da saúde, uma vez que trata-se da alta complexidade, descaracterizando a obrigação do município com os serviços da Atenção Primária a Saúde. Ressaltamos ainda que as equipes multiprofissionais poderão ser compostas pelos profissionais referidos no PL.

Portanto, interfere diretamente no campo de atuação do Poder Executivo ao dispor sobre a organização funcional e estruturante de um serviço público a ser ofertado a população.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

posto que o Autógrafo n° 49/2023, utiliza-se da expressão "deverá", portanto, ordena a formação de equipes de saúde funcional, interferindo na atribuição do executivo de dispor dessas equipes, seus quantitativos e necessidades para cada microrregião do Município.

Também reflete diretamente na estrutura funcional do município, pois impõe a necessidade de composição do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Saúde SEMSA dispor de fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas, enfermeiros, médicos, psicólogos ou assistentes sociais, sem que se tenha apresentado um estudo pormenorizado que demonstre a existência desses cargos e funções no Município.

Há, ainda de se levar em consideração a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde SEMSA por meio do DESPACHO N° SEMSA-DES-2023/09645 (fls. 07/08), no qual à Divisão de Rede de Atenção à Pessoa com Ministério da Saúde que "Institui, define e cria incentivo financeiro federal de Condições Crônicas, destacou a existência de Portaria GM/MS n° 635/2023, da implantação, custeio Multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde".

Pelo que se conclui com facilidade, o Autógrafo além de extrapolar quanto a iniciativa, também exorbita a atribuição municipal quanto a atenção básica (baixa complexidade), estabelecendo interferência direta na média e alta complexidade, que é atribuição do Estado do Acre, conforme a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, a SEMSA, que opina pelo o Veto integral ao Projeto de Lei n° 27/2023 que deu azo ao Autógrafo n° 49/2023.

Assim, apesar de não padecer de inconstitucionalidade quanto a forma e a matéria, sofre de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, por todos esses apontamentos, o Autógrafo n 49/2023, detêm vícios de legalidade e constitucionalidade, assim, tomando-se por base o art, 40, §1°, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, por essa iniciativa **ser reservada ao Chefe do Poder Executivo** incidido, no caso concreto, a **violação ao princípio da relação harmônica entre os Poderes**, contida na alínea "b" do inc. II do § 1° do art. 61, assim como no VI do art. 78 da Carta Republicana:



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República

as leis que:

II- disponham sobre:

.....
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios”.

Art. 78. Compete privativamente ao governador do Estado:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Nessa linha, a iniciativa das leis que disponham sobre as atribuições da administração pública e, conseqüentemente, sobre os serviços públicos por ela prestados, direta ou indiretamente, pertence, em todos os níveis de governo, ao chefe do Poder Executivo”.

Os dispositivos sobreditos, entretanto, por força do princípio da simetria, também produzem eficácia nos processos legislativos estaduais e municipais, independentemente de reprodução expressa nos textos das constituições estaduais e leis orgânicas dos municípios. Isso porque, a Constituição do Brasil, ao conferir aos municípios a capacidade de auto-organização e de autogoverno, **impõe a observância obrigatória de vários princípios, inclusive os pertinentes ao processo legislativo**, de modo que o legislador municipal não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa. Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles:

"se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7 ed., pp. 544-545)".

Nesse sentido, por mais meritória que seja a proposta iniciada na casa legislativa, parece-nos invadir a esfera de competência do Poder Executivo.

Diante dos apontamentos acima alinhados, embora elogiável e legítima a proposição no que diz respeito a ementa: **"Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Saúde Funcional e sobre o uso da CIF - Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde no Município de Rio Branco – Acre, e dá outras providências"**, reputamos que a sanção pelo Chefe do Executivo não convalida o vício de competência e de iniciativa em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal, conforme parecer SAJ nº 2023.02.001206, da Procuradoria Geral do Município em anexo, apresento o **VETO INTEGRAL** ao **Projeto de Lei nº 27/2023**, que deu origem ao **Autógrafo nº 49/2023**, tendo em vista que há **óbices de ordem legal e constitucional**.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 04 de agosto de 2023.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

AUTÓGRAFO

Nº 49/2023

Do: Projeto de Lei n.º 27/2023

Autoria: Vereadora Lene Petecão

Ementa: "Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Saúde Funcional e sobre o uso da CIF - Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde no Município de Rio Branco – Acre, e dá outras providências".

Lei Municipal nº.....de...../...../.....Publicada no D.O.E. nº.....de/...../.....



AUTÓGRAFO N°49/2023

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC
..... *leto integralmente*

Em: *04* de *Agosto* de *2023*

.....
Tião Bocalom
.....
Prefeito Municipal
Prefeito de Rio Branco

Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Saúde Funcional e sobre o uso da CIF - Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde no Município de Rio Branco – Acre, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o uso conjunto das versões atualizadas da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), e da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), na elaboração de laudos, pareceres, relatórios, encaminhamentos e avaliações na rotina dos serviços de saúde do Município de Rio Branco.

Art. 2º Todos os direitos sociais que necessitem de avaliação do estado de saúde da pessoa deverão ser concedidos mediante avaliação biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar, de acordo com o uso conjunto das referidas classificações.

Art. 3º A equipe mínima de saúde funcional deverá ser composta por 03 (três) profissionais, dentre esses: Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional, Fonoaudiólogo ou Enfermeiro.

§1º Os profissionais do Município deverão ser realocados, proporcionalmente, de modo que exista, ao menos, 1 (uma) equipe completa em cada um dos níveis de atenção à saúde.

§2º No âmbito assistencial, a equipe de saúde funcional se responsabilizará pelo fluxo de referência e contrarreferência.

§3º Em casos de alta complexidade, a equipe de saúde funcional poderá ser acrescida de 1 (um) assistente social, 1 (um) médico e 1 (um) psicólogo.

Art. 4º O Município poderá adequar a equipe em conformidade com a disponibilidade de profissionais do quadro de servidores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

Rio Branco, 17 de julho de 2023.

VEREADOR RAIMUNDO NENÉM
Presidente

VEREADOR FÁBIO ARAÚJO
1º Secretário.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2023.02.001206

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. LEGALIDADE E CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. AUTÓGRAFO. PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SAÚDE FUNCIONAL E SOBRE O USO DA CIF – CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADE, INCAPACIDADE E SAÚDE NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE. SEM INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. VÍCIOS DE INICIATIVA. EXORBITA ATRIBUIÇÃO MUNICIPAL. RECOMENDAÇÕES RELEVANTES E SUGESTÕES. PELO VETO INTEGRAL.

Senhora Procuradora Geral,
Senhora Procuradora Geral Adjunta,

Trata-se do Autógrafo nº 49/2023, fruto do Projeto de Lei nº 27/2023 de autoria da Vereadora Lene Petecção, encaminhado pela Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito por meio do OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 455/2023, visando a análise quanto a constitucionalidade e legalidade para eventual veto ou sanção do Prefeito.

Nota-se que o Autógrafo nº 49/2023 possui a seguinte ementa: **“Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Saúde Funcional e sobre o uso da CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde no Município de Rio Branco – Acre, e dá outras providências”**.

Os autos constituídos em volume único contendo 30 páginas, foi autuado no SAJ/PGMNET nº 2023.02.001206, acompanhado, com os seguintes documentos de pertinência:

1. OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 455/2023, fl. 02;
2. Autógrafo nº 49/2023, fls. 03/04; e



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

3. DESPACHO Nº SEMSA-DES-2023/09645, fls. 07 e 08;
4. OFÍCIO Nº SEMSA-OFI-2023/01273, fls. 15/16;
5. Processo Legislativo do Projeto de Lei nº 27/2023 que se subdivide em:
 - a) Projeto de Lei nº 27/2023, fls. 18 e 20;
 - b) Justificativa, fls. 19, 22 e 20;
 - c) Recepção e processamento do PL (OF/GAB/CMRB/Nº364/2023), fl. 24;
 - d) PARECER N. 185/2023, fls. 26/28

Nota-se, portanto, que não há nos autos os pareceres das comissões do Poder Legislativo Municipal, tão pouco as atas das sessões de votação e/ou o relatório das eventuais emendas, nesse sentir, essa Procuradoria Jurídica tecerá apontamentos acerca dos documentos existentes.

É o relatório. Passo a manifestação.

O autógrafo em análise tem por objetivo conforme dicção do art. 1º instituir em âmbito municipal o uso da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) e da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), para a elaboração de laudos, pareceres, relatórios, encaminhamentos e avaliação na rotina dos serviços de saúde do Município de Rio Branco, o que restou definido como *Política Municipal de Saúde Funcional*.

Em seguida, o Autógrafo nº 49/2023, descreve a necessidade que a **avaliação do estado de saúde da pessoa** seja concedida mediante avaliação biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar, adotando-se o conjunto de classificações, ou seja, CIF e CID.

Ato contínuo, estrutura a equipe de saúde funcional, que deve ser composta por 03 (três) profissionais, no mínimo, nas áreas de fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia ou enfermagem.

Concernente a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), durante esse estudo, encontramos a regulamentação do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional por meio da Resolução



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

nº 370 de 06 de novembro de 2019¹, dispondo em seu art. 1º que:

Art. 1º – O Fisioterapeuta e o Terapeuta Ocupacional adotarão a Classificação Internacional de Funcionalidade, incapacidade e saúde(CIF), segundo recomenda a Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito de suas respectivas competências institucionais. g. n.

Segundo o regulamento do COFFITO, a CIF será utilizada como:

- a) ferramenta estatística – na coleta e registro de dados (e.g. em estudos da população e pesquisas na população ou em sistemas de gerenciamento de informações);
- b) ferramenta de pesquisa – para medir resultados, qualidade de vida ou fatores ambientais;
- c) ferramenta clínica – na avaliação de necessidades, compatibilidade dos tratamentos com as condições específicas, avaliação vocacional, reabilitação e avaliação dos resultados;
- d) ferramenta de política social – no planejamento dos sistemas de previdência social, sistemas de compensação e projetos e implantação de políticas públicas;
- e) ferramenta pedagógica – na elaboração de programas educativos para aumentar a conscientização e realizar ações sociais.

Quanto a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID, encontra-se regulamentada em âmbito nacional pelo Conselho Federal de Medicina – CFM, por meio da Resolução CFM nº 1.658, de 19 de dezembro de 2002 (*normatiza a emissão de atestados médicos, e dá outras providências*), complementada no âmbito do Estado do Acre pela Resolução CRM/AC nº 06/2009² e, ainda, mais recentemente, também em âmbito nacional, pela Resolução CFM nº 1.819/2007³.

Portanto a matéria encontra-se normatizada, pendente, ao que tudo indica, de uma aplicação prática e efetiva.

Nesse campo, a instituição pelo município de práticas para dar

¹ <https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=3133>

² https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/AC/2009/6_2009.pdf

³ <https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-conselho-federal-medicina.pdf>



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

efetividade aos regulamentos não encontra qualquer óbice, ainda mais, tendo em vista tratar-se de competência concorrente entre a União, os Estados, o DF e os Municípios, legislar sobre a defesa da saúde (Art. 24, XII, da CF) e, especificamente, sendo comum aos entes o cuidado da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (Art. 23, II, da CF).

Ao passo que, quanto à forma e competência, o Autógrafo nº 49/2023 respeita o ordenamento jurídico, pois, ao que tudo indica a matéria não se encontra dentre aquelas que exigem a edição de Lei Complementar para sua regulamentação, bem como, é atribuível aos Municípios.

Contudo, pertinente a iniciativa, o escopo dessa análise padece de vícios.

Primeiramente, há conflito a ser dirimido ao avaliarmos a amplitude da competência privativa do chefe do Poder Executivo, em especial, sob a exigência do artigo 61, §1º, II, alíneas “a” e “b” da Constituição Federal, do artigo 54, §1º, I, III e VI, da Constituição do Estado do Acre e do art. 36, I e II, c/c o art. 58, VII, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

Dentre os dispositivos destacados, os de maior repercussão para a matéria proposta recaem em saber se o projeto que interfira ou possa interferir na criação de cargos, empregos e funções na Administração ou aquele que incida na estruturação e atribuições dos seus órgãos, podem ser propostos pelo Legislativo.

A ideia do texto da Constituição Federal, Constituição Estadual e LOM é consagrar um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito que é a separação dos poderes. Explica-se: a vedação de o Poder Legislativo legislar sobre órgãos e estrutura administrativa é impedir que, por via reflexa, haja confusão nas atribuições típicas de cada um destes Poderes.

Portanto, se a quem compete gerir o Município e executar as políticas públicas seja o Prefeito, não é sensato que possa o Vereador, através de um ato normativo – que na verdade se aproxima de uma lei de efeito concreto, estabelecer políticas compulsórias através de um instrumento legal.

A interferência direta é caracterizada quando o parlamentar, através de lei, pretende dispor especificamente de dada situação concreta sobre o funcionamento da Administração Pública.

Não obstante, todo ato normativo produzido pelo parlamento poderá, de forma reflexa, incidir sobre alguma atribuição ou estrutura do Poder Executivo.


ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Contudo, a proposição que encontra restrição constitucional não é aquela que de forma reflexa pretende dispor sobre alguma função da Administração Pública, mas sim, a que transfere nitidamente a função executiva ao parlamento.

No caso examinado, o art. 3º do Autógrafo nº 49/2023 estabelece que:

Art. 3º A equipe mínima de saúde funcional deverá ser composta por 03 (três) profissionais, dentre esses: Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional, Fonoaudiólogo ou Enfermeiro.

§1º Os profissionais do Município deverão ser realocados, proporcionalmente, de modo que exista, ao menos, 1 (uma) equipe completa em cada um dos níveis de atenção à saúde.

§2º No âmbito assistencial, a equipe de saúde funcional se responsabilizará pelo fluxo de referência e contrarreferência.

§3º Em casos de alta complexidade, a equipe de saúde funcional poderá ser acrescida de 1 (um) assistente social, 1 (um) médico e 1 (um) psicólogo.

Portanto, interfere diretamente no campo de atuação do Poder Executivo ao dispor sobre a organização funcional e estruturante de um serviço público a ser ofertado a população.

Nota-se duplo viés restritivo, posto que o Autógrafo nº 49/2023 utiliza-se da expressão “deverá”, portanto, ordena a formação de equipes de saúde funcional, interferindo na atribuição do executivo de dispor dessas equipes, seus quantitativos e necessidades para cada microrregião do Município.

Também reflete diretamente na estrutura funcional do município, pois impõe a necessidade de composição do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA dispor de fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas, enfermeiros, médicos, psicólogos ou assistentes sociais, sem que se tenha apresentado um estudo pormenorizado que demonstre a existência desses cargos e funções no Município.

Há, ainda de se levar em consideração a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA por meio do DESPACHO Nº SEMSA-DES-2023/09645 (fls. 07/08), no qual à Divisão de Rede de Atenção à Pessoa com



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Condições Crônicas, destacou a existência de Portaria GM/MS nº 635/2023, do Ministério da Saúde que *“Institui, define e cria incentivo financeiro federal de implantação, custeio e desempenho para as modalidades de equipes Multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde”*.

A manifestante técnica esclarece que: *...entendemos que as equipes multiprofissionais têm mesma composição e atribuições das equipes proposta no Projeto de Lei nº 27/2023. Destacamos também que o Art.3º no § 3º diz respeito à atenção secundária e terciária da saúde, uma vez que trata-se da alta complexidade, descaracterizando a obrigação do município com os serviços da Atenção Primária a Saúde. Ressaltamos ainda que as equipes multiprofissionais poderão ser compostas pelos profissionais referidos no PL.*

Quanto a estrutura da pasta, dispõe que *o município possui duas (02) equipes multiprofissionais cadastradas e em atuação, aguardando aprovação pelo Ministério da Saúde no que se refere ao financiamento.*

Ao final, a SEMSA manifesta-se contrária ao Projeto de Lei nº 27/2023 que deu azo ao Autógrafo nº 49/2023.

Pelo que se conclui com facilidade, o Autógrafo além de extrapolar quanto a iniciativa, também exorbita a atribuição municipal quanto a atenção básica (baixa complexidade), estabelecendo interferência direta na média e alta complexidade, que é atribuição do Estado do Acre.

Assim, apesar de não padecer de inconstitucionalidade quanto a forma e a matéria, sofre de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Tecidos todos esses apontamentos, o Autógrafo nº 49/2023, detêm vícios de legalidade e constitucionalidade, assim, tomando-se por base o art. 40, §1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, essa Procuradoria Judicial opina pelo **veto integral**.

É o Parecer, SMJ.

À superior consideração.

Rio Branco – AC, 04 de agosto de 2023.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2023.02.001206

Interessada: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: Assessoria Especial de Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Márcia Freitas Nunes de Oliveira** (fls. 31/36).

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **Assessoria Especial de Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 04 de agosto de 2023.

Josney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/GAB/CMRB/Nº620/2023

Rio Branco, 09 de agosto de 2023.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

Assunto: Veto Integral de Projeto de Lei.

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho o OFÍCIO ASSEJUR/GABPRE/Nº. 478/2023, o qual contém comunicado do Prefeito Tião Bocalom decidindo vetar integralmente o Projeto de Lei nº. 27/2023, que deu origem ao Autógrafo nº. 49/2023, que dispõe sobre a criação da política municipal de saúde funcional e sobre o uso da CIF – classificação internacional de funcionalidade, incapacidade e saúde do município de Rio Branco e dá outras providencias. Este ofício é instruído com a Mensagem Governamental nº 047/2023, bem como, Parecer SAJ nº 2023.02.001207, da Procuradoria Geral do Município.

Atenciosamente,

Ver. Raimundo Neném
Presidente - CMRB